SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989088 - SE (2025/0258470-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	B L L B
ADVOGADOS	:	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA - SE003030
		MIKHAIL RUTHERFORD SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM - SE006436
		JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SE006734
		GUILHERME FARO CORRÊA REIS - DF070642
AGRAVADO	:	D B M B
ADVOGADO	:	RAFAEL OLIVEIRA PEREIRA - SE001255A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, assentou que, na vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários advocatícios deverá observar "*a seguinte ordem de preferência: [...] (II)*

Documento eletrônico VDA60249688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ec7e9721-beac-4996-b102-3cda893e43c7

segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º) [...]" (REsp n. 1.746.072/PR, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

6. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

II. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ec7e9721-beac-4996-b102-3cda893e43c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989088 - SE (2025/0258470-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	B L L B
ADVOGADOS	:	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA - SE003030
		MIKHAIL RUTHERFORD SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM - SE006436
		JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SE006734
		GUILHERME FARO CORRÊA REIS - DF070642
AGRAVADO	:	D B M B
ADVOGADO	:	RAFAEL OLIVEIRA PEREIRA - SE001255A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, assentou que, na vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários advocatícios deverá observar "*a seguinte ordem de preferência: [...] (II)*

Documento eletrônico VDA59245516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 183c1bfc-c4e2-453a-addb-20d9a8553215

segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º) [...]" (REsp n. 1.746.072/PR, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

6. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

II. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.062-1.085) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 1.021-1.025).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.055-1.058).

Em suas razões, a parte agravante sustenta:

(i) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois entende que se trata de "*revaloração jurídica*" quanto à "*premissa do TJ-SE: A condenação pecuniária cinge-se aos alimentos*" (fls. 705-707);

(ii) que os paradigmas citados para aplicação da Súmula n. 83/STJ seriam "*todos favoráveis ao agravante quando lidos em sua inteireza"* e que *"[n]enhum dos paradigmas invocados pela decisão monocrática autoriza o uso do valor da causa quando há condenação mensurável"* (fl. 1.074);

(iii) que "*a alegação levantada nos embargos declaratórios: a r. decisão agravada não enfrentou a incidência do art. 292, §3º, do CPC – dispositivo que ordena a readequação do valor da causa quando o objeto litigioso é alterado no curso do processo*" (fl. 1.079);

(iv) que "*[a] resposta dada na decisão de embargos – de que 'os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' [...] impedem a análise recursal pela alínea 'c' – não responde à arguição: o que se trouxe não é dissídio, mas arguição*

Documento eletrônico VDA59245516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 183c1bfc-c4e2-453a-addb-20d9a8553215

autônoma de violação à norma processual que rege a fixação do valor da causa em casos de pedidos cumulados parcialmente resolvidos por acordo" (fl. 1.079); e

(v) que, "*[e]m estrita observância à boa-fé processual (art. 5º do CPC) e à diretriz da dialeticidade, faz-se necessário afastar, preventivamente, qualquer cogitação acerca da incidência da multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC*" (fls. 1.080-1.081).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.088-1.093), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.021-1.025):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 834-838).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 680-681):
>
> > APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITA C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA – CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA *EX OFFICIO* AO REQUERIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. REVOGAÇÃO DA BENESSE EM FAVOR DO RÉU. BENESSE DEFERIDA À AUTORA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA.
> >
> > RECURSO DO RÉU – GUARDA COMPARTILHADA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE MÍNIMA HARMONIA E COOPERAÇÃO ENTRE OS ASCENDENTES DA MENOR. DIREITO DE CONVIVÊNCIA. QUANTIDADE DE DIAS SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS DE AFETO. OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE. DESPROPORCIONALIDADE SOCIOECONÔMICA ENTRE AS PARTES. DEVER ÉTICO E NORMATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 768-780).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 786-809), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, argumentando que:
>
> (i) "*[a] sentença e o acórdão subsequente calcularam os honorários advocatícios de forma incorreta, utilizando como base o valor total da causa (R$ 657.680,00)*" (fl. 794);

Documento eletrônico VDA59245516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 183c1bfc-c4e2-453a-addb-20d9a8553215

(ii) "*[o] acórdão recorrido violou o artigo 85, § 8º, do CPC, ao fixar honorários sucumbenciais em percentual excessivo sobre o valor da causa (R$ 657.680,00), resultando em honorários de R$ 85.498,40. Tal quantia se revela desproporcional, configurando enriquecimento sem causa do patrono da parte adversa*" (fl. 797);

(iii) "*o valor da condenação corresponde aos alimentos definidos pela sentença de 1º grau, cujo mesmo (sic) representa o valor anual da prestação continuada e total para a prestação temporária de R$ 47.680,00, cabendo observar que se mantida a condenação em honorários sucumbenciais na forma em que se encontra, esta suplantará em muito o valor da condenação principal*" (fl. 797); e

(iv) "*[c]onsiderando que foi firmado acordo em todos os pontos do processo, especialmente no que se refere à partilha de bens, cuja quantia se mostra relativamente expressiva, deve-se reconhecer que o valor da causa deve ser considerado, para efeitos de fixação dos honorários sucumbenciais, aquele correspondente ao valor pleiteado a título de alimentos, uma vez que este é o único pedido com conteúdo econômico relevante*" (fl. 805).

Nestes termos, requereu "*[a] reforma do acórdão recorrido para que os honorários sucumbenciais sejam fixados: [...] tomando por base de cálculo o valor da condenação, ou seja, aquele relativamente aos alimentos, visto que quanto aos demais pleitos foram os mesmos acordados, devendo serem decotados da equação*"; ou, "*alternativamente, por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC*" (fl. 809).

No agravo (fls. 844-877), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 949-962).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de divórcio litigioso em que a demandante pleiteou também a guarda unilateral da filha, a regulamentação das visitas, a fixação de alimentos em favor da filha e de alimentos provisórios em seu favor, além da partilha do imóvel de residência do ex-casal. Foi realizada audiência de conciliação, "*com posterior homologação do acordo apenas no que tange à decretação do divórcio*" (fl. 682).

O TJSE manteve a sentença que julgou procedentes, em parte, os pedidos, homologando "*por sentença, o acordo celebrado entre as partes e coligido aos autos no dia 22/01/2024 no que pertine a partilha do imóvel em quizila*" (fl. 683), deferindo a guarda unilateral à autora, fixando alimentos em favor da menor e em favor da autora.

No que se refere à base de cálculo dos honorários, o Tribunal de origem decidiu com base nos seguintes fundamentos (fls. 705-707):

> A matéria relativa aos honorários sucumbenciais foi acima enfrentada, impondo-se ao réu o custeio.
>
> Insurge-se o réu quanto ao percentual fixado.
>
> Nos termos do artigo 85, §2º, do novo Código de Processo Civil, “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.
>
> [...]
>
> Na sentença recorrida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, a condenação pecuniária cinge-se aos alimentos,

Documento eletrônico VDA59245516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 183c1bfc-c4e2-453a-addb-20d9a8553215

tendo o juízo utilizado como parâmetro o valor da causa, para, em face desse, arbitrar os honorários advocatícios em 10%.

A meu juízo, agiu com acerto o juízo sentenciante ao fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa, com base no regramento legal, inclusive tendo aplicado o patamar mínimo. Nesse jaez, nego provimento ao apelo também quanto a este ponto.

E, ao rejeitar os embargos de declaração, o TJSE assim se manifestou (fl. 774, destaquei):

> [...] apenas nas hipóteses em que não houver condenação e **tampouco for possível mensurar o proveito econômico**, os honorários serão arbitrados sobre o valor atualizado da causa. **É o caso dos autos.**
>
> [...]
>
> A pretensão do embargante de minoração, para sejam fixados por equidade, é descabida, além de demonstrar a mera discordância do entendimento esposado no acórdão.
>
> [...]
>
> Ademais, friso que a fixação por equidade é excepcional, não sendo cabível nas hipóteses em que o valor da causa é elevado, consoante Tema 1076 do STJ.
>
> Vê-se, portanto, que o inconformismo não merece prosperar, uma vez que o Órgão julgador, ao chegar a conclusão contrária à tese profligada pelo Embargante, fundamentou o *decisum* sob os aspectos fáticos e jurídicos aplicáveis, não havendo omissão no acórdão.

Quanto à alegada afronta ao art. 85, § 8º, do CPC/2015, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, assentou que, na vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários advocatícios deverá observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp n. 1.746.072/PR, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

Tal orientação foi referendada pela Corte Especial do STJ que, ao analisar o Tema n. 1.076, firmou as seguintes teses: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.850.512/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022). A esse respeito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59245516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 183c1bfc-c4e2-453a-addb-20d9a8553215

> INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA FIDUCIANTE. PROCEDIMENTO DE RESOLUÇÃO PREVISTO NA LEI 9.514/97. APLICABILIDADE. TEMA 1.095 DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E BASES DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTE QUALIFICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...].
>
> 4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e consolidou que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância das bases de cálculo e dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022).
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.123.204/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Portanto, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, “a jurisprudência deste Tribunal admite apenas em caráter excepcional a alteração de valor fixado a título de honorários advocatícios, caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (REsp n. 2.100.584/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 18/12/2023).

No caso, tendo sido observadas as balizas do art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se justifica a intervenção do STJ para a diminuição do valor arbitrado, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado em desfavor da parte ora agravante, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

De início, cabe esclarecer que as teses de que os honorários sucumbenciais deveriam ter "*por base de cálculo o valor da condenação*" (fl. 809) e de que "*há condenação mensurável"* (fl. 1.074) não foram invocadas perante o Tribunal de origem.

De fato, nas razões de apelação (fls. 509-532), quanto aos honorários de sucumbência, a parte apenas se insurgiu quanto à "*correta quantificação"* do valor da causa e ao percentual fixado, requerendo "*que sejam minorados os honorários sucumbenciais outrora fixados, atendendo-se ao* ***princípio da equidade****, inteligência essa dos artigos 85, § 2º e § 8º do CPC,* ***minorando-se*** *os honorários sucumbenciais em patamar compatível com a complexidade da causa*" (fl. 532, destaquei). Veja-se (fls. 530-531, grifei):

Documento eletrônico VDA59245516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 183c1bfc-c4e2-453a-addb-20d9a8553215

> Assim, considerando-se o caso concreto, deve se promover **a fixação dos honorários por equidade**, inteligência essa dos artigos 85, § 2º e § 8º do CPC, **minorando-se** os honorários sucumbenciais em patamar compatível com a complexidade da causa, sugerindo-se **a fixação de um salário-mínimo ou outro percentual inferior** que o juízo *ad quem* entenda por compatível.

Por sua vez, nos embargos de declaração opostos ao acórdão do TJSE, a parte alegou omissão tão somente sobre "*qual seria o valor exato da causa que se entendeu por parâmetro para fixação dos honorários sucumbenciais*", bem como reiterou o pedido de que os honorários fossem fixados por equidade ou fosse reduzido o percentual. Confira-se (fls. 722-724, grifos do original):

> 2- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS
>
> [...]
>
> 2.1- Do cabimento
>
> [...]
>
> 2.2 - Da aplicação dos honorários por equidade – inteligência do artigo 85, §2 e 8º do CPC e do valor atualizado da causa
>
> Como dito anteriormente, o juízo ao fixar os honorários sucumbenciais deixou em aberto a interpretação no que tange ao parâmetro utilizado, bem como no que tange à interpretação do artigo 85, §2 e 8º do CPC, explica-se, no corpo do acórdão não há como precisar **qual seria o valor exato da causa que se entendeu por parâmetro para fixação dos honorários sucumbenciais**.
>
> [...]
>
> É importante que o juízo esclareça se os honorários sucumbenciais efetivamente **cinge-se aos alimentos** ou **se sobre o valor efetivo da causa, englobando os bens partilhados**. De toda sorte, independente deste ponto, se traz à baila, também, a discussão no que tange ao tema 1.076 do STJ, que trata dos honorários sucumbenciais.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, requer-se:
>
> [...]
>
> 2 - Que sejam sanadas as omissões e obscuridades da decisão do acórdão proferido, no sentido de enfrentar a interpretação diversa do artigo 85, §2º e 8º do CPC, eis que em descompasso ao que tem entendido o STJ no tema 1.076, c/c artigo 927, IV do CPC, bem como para que o tribunal de manifeste sobre o trecho do acórdão que informa que "a condenação pecuniária cinge-se aos alimentos", eis que dá **margem** a interpretações futuras distintas, devendo tais pontos serem mais elucidados, tudo nos moldes do artigo 1.022 do CPC e seus incisos;
>
> 3- Caso se entenda pela mudança do entendimento no que tange aos honorários sucumbenciais para sua fixação por equidade ou em parâmetros mais, data vênia, razoáveis, ou seja, para o caso de deferimento de efeitos infringentes aos embargos, a intimação da parte contrária em respeito ao contraditório e ampla defesa;
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59245516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 183c1bfc-c4e2-453a-addb-20d9a8553215

Nesse sentido, cumpre reiterar que, ao rejeitar os embargos de declaração, o TJSE assim se manifestou (fls. 773-777, destaquei):

> No caso em comento, extrai-se que, o Embargante, ao alegar a existência de omissão do julgado, na verdade, discorda da interpretação perpetrada pelo Colegiado. **Porém, não se vislumbra o vício apontado, tanto assim que o embargante apresenta cálculo aritmético do valor dos honorários, tendo por base o valor da causa,** qual seja, R$ 657.680,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta reais).
>
> O que se vê dos empachos é o inconformismo do apelante, ora embargante, em relação aos honorários advocatícios, ao reputá-los elevados.
>
> [...]
>
> **A pretensão do embargante de minoração, para sejam fixados por equidade, é descabida**, além de demonstrar a mera discordância do entendimento esposado no acórdão.

Diferentemente, no recurso especial, a parte sustentou que "*os honorários devem incidir sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa"* (fl. 793). Todavia, constata-se que o TJSE não se pronunciou sobre a tese*,* visto que não foi invocada no recurso de apelação, tampouco nos aclaratórios opostos na origem.

Reitere-se que, nos embargos de declaração, embora os arts. 85, §§ 2º e 8º do CPC e o Tema n. 1.076/STJ sejam mencionados, a parte apenas alegou omissão sobre "*qual seria o valor exato da causa que se entendeu por parâmetro para fixação dos honorários sucumbenciais*", bem como requereu que os honorários fossem fixados por equidade ou fosse reduzido o percentual.

Portanto, o Tribunal *a quo* não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. Tal circunstância impede o conhecimento da insurgência por falta do requisito indispensável do prequestionamento e importa, em última análise, em supressão de instância. Assim, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Convém destacar que "*o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula n. 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015, sob pena de perseverar a ausência de prequestionamento*" (AgInt no REsp n. 2.016.756/MS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022), o que tampouco ocorreu.

Ademais, "*segundo pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão controvertida não dispensa o prequestionamento*" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.481.503/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 23/2/2022).

Documento eletrônico VDA59245516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 183c1bfc-c4e2-453a-addb-20d9a8553215

Além disso, no que diz respeito à pretensão de afastamento da Súmula n. 7 do STJ, observa-se que, conforme assinalado na decisão agravada (fls. 1.024-1.025):

> [...] "a *jurisprudência deste Tribunal admite apenas em caráter excepcional a alteração de valor fixado a título de honorários advocatícios, caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*" (REsp n. 2.100.584/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 18/12/2023).
>
> No caso, tendo sido observadas as balizas do art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se justifica a intervenção do STJ para a diminuição do valor arbitrado, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por conseguinte, para rever a conclusão da Corte de origem, de que "*agiu com acerto o juízo sentenciante ao fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa*" (fl. 709), demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Cabe ressaltar que a pretensão da parte ora agravante de que ocorra o "*recálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação (alimentos — único ponto litigioso remanescente após a convergência das partes nos demais capítulos), em estrita observância à ordem de preferência cogente do art. 85, §2º, do CPC/2015 e do Tema 1.076 do STJ*" (fl. 809), está dissociada do contexto dos autos.

Isso porque o TJSE assim consignou (fls. 682-684 e 697, destaques do original):

> Realizada audiência de **conciliação**, as partes entabularam acordo quanto à dissolução do casamento e pela guarda compartilhada da menor, conforme Termo de Audiência à fl. 211 dos autos, com posterior homologação do acordo apenas no que tange à decretação do divórcio.
>
> [...]
>
> **Sentença:** Após apresentação de réplica em a que a Autora requer a alteração da guarda para que seja estabelecida na forma unilateral em favor da genitora, em razão do episódio de violência doméstica superveniente à audiência de conciliação, foi realizada audiência de instrução e julgamento e elaborado laudo psicossocial, sobrevindo sentença, com dispositivo a seguir transcrito:
>
> [...]
>
> *1)* ***Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes e coligido aos autos no dia 22/01/2024 no que pertine a partilha do imóvel em quizila****, para que surta seus legais e jurídicos efeitos nos termos do art. 731, inciso I, do Código de Processo Civil.*
>
> *2)* ***A guarda unilateral de A. B. M. B. caberá à autora****, regulamentando-se o direito de convivência, da seguinte forma* [...].
>
> *3)* ***Fixar os alimentos em favor A. B. M. B.*** [...].
>
> *4)* ***Fixar os alimentos da autora no importe de um a salário-mínimo pelo período de dezoito meses*** [...]

Documento eletrônico VDA59245516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 183c1bfc-c4e2-453a-addb-20d9a8553215

> [...]
>
> De mais a mais, a título de esclarecimento, saliento que embora as partes tenham conciliado, em 15 fevereiro de 2022, sobre a guarda, a convivência paterna, o divórcio e retificação do registro civil, a Recorrida, posteriormente e através de razões bem fundamentadas, manifestou ausência de interesse na guarda compartilhado.
>
> Assim, a decisão homologatória de fls. 357/359 se referiu exclusivamente ao divórcio e a retificação do registro civil, não havendo que se falar em violação à coisa julgada quanto à guarda e direito de visitação.

Nesse contexto, não é verdadeira a afirmação de que os alimentos seriam o "*único ponto litigioso remanescente*" (fl. 809), uma vez que, ao contrário do que alega a parte ora agravante, além da "*condenação pecuniária [...] aos alimentos*", foi deferida a "*guarda unilateral à autora*", e, "*em relação ao pedido de majoração dos dias de visita e do direito de convivência*", restou regulamentada "*visitação quinzenal*" (fl. 697).

Diante da deficiente fundamentação, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

Ressalta-se que também não prospera a afirmação de que os paradigmas citados na decisão monocrática são "*todos favoráveis ao agravante*" (fl. 1.074), uma vez que, como concluiu o TJSE, no caso dos autos, não foi "*possível* ***mensurar o proveito econômico***" (fl. 774, grifei).

Assim, é inafastável a incidência da Súmula n. 83/STJ, tendo em vista que, como assinalado na decisão ora agravada, "*a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, assentou que, na vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários advocatícios deverá observar 'a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b)* ***não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa*** *(art. 85, § 2º) [...]' (REsp n. 1.746.072/PR, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019)*" (grifei).

Logo, a conclusão da Corte de origem de que "*agiu com acerto o juízo sentenciante ao fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa, com base no regramento legal, inclusive tendo aplicado o patamar mínimo*" (fl. 709), porquanto, no caso dos autos, constatou-se a impossibilidade de se *"mensurar o proveito econômico*" obtido (fl. 773), está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Cumpre reiterar que "*é firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a análise*

Documento eletrônico VDA59245516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 183c1bfc-c4e2-453a-addb-20d9a8553215

do dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 2.874.198/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Por fim, no tocante à suposta ofensa ao art. 292, § 3º, do CPC, como reconhece o agravante, a tese somente foi *"levantada nos embargos declaratórios"* (fl. 1.079).

Entretanto, é incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

Por conseguinte, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59245516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 183c1bfc-c4e2-453a-addb-20d9a8553215

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.989.088 / SE

Número Registro: 2025/0258470-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00482141720218250001 202112301711 202112701455 202112801577 202400828846
482141720218250001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B L L B
ADVOGADOS : GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA - SE003030
MIKHAIL RUTHERFORD SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM - SE006436
JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SE006734
GUILHERME FARO CORRÊA REIS - DF070642
AGRAVADO : D B M B
ADVOGADO : RAFAEL OLIVEIRA PEREIRA - SE001255A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B L L B
ADVOGADOS : GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA - SE003030
MIKHAIL RUTHERFORD SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM - SE006436
JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SE006734
GUILHERME FARO CORRÊA REIS - DF070642

Documento eletrônico VDA60242101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:40
Código de Controle do Documento: 18729293-9d8f-4d31-9f52-4849f1bd99c3

AGRAVADO : D B M B
ADVOGADO : RAFAEL OLIVEIRA PEREIRA - SE001255A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:40
Código de Controle do Documento: 18729293-9d8f-4d31-9f52-4849f1bd99c3